



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 001/2021, impetrado pela A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua desclassificação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) A proposta de preços apresentada se adequa às exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento e jurisprudência a respeito da questão.
- b) Em uma tentativa desesperada e desleal a fim de desclassificar esta empresa assim como demais concorrentes, a Comissão se apega a parecer técnico emitido pela Diretoria de Engenharia, a qual aponta erros subjetivos e sem parâmetros, alegando inexecuibilidade/desconformidade por parte dessa empresa em seus preços cotados para MÃO DE OBRA (SERVENTE) a hora inferior a Convenção Trabalhista de Nº MTE: MA000037/2022.
- c) Não há previsão legal no edital sobre o critério de classificação de propostas quanto ao preços de mão-de-obra conforme convenção coletiva;
- d) A convenção apontada como critério para a desclassificação de nossa proposta NÃO POSSUI ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- e) Todas as composições unitárias apresentadas por esta empresa, o valor da hora do servente é de R\$ 12,51 (Doze reais e cinquenta e um centavos), demonstrando assim que o valor ofertado final foi baseado nesse valor hora.
- f) Ocorre que por uma discrepância, erro do sistema da elaboração da proposta o valor da hora na Curva ABC saiu diferente, demonstrando assim que ocorreu apenas um erro formal. Erro esse que é de fácil constatação, visto que em todas as composições unitárias que possuem servente, quais sejam a composição 1.1, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1 e 7.2 os valores estão conforme a convenção apontada, ainda que a mesma não possua validade para o Município de Anajatuba/MA. Assim é visto e claro que houve apenas um erro formal na elaboração da Curva ABC quanto ao valor da hora do Servente, não devendo a mesma ser tirada como base para motivo de desclassificação desta empresa.
- g) O objetivo é a contratação da execução dos serviços por preço total e certo e não unitário. No orçamento contempla diversos insumos e serviços, que devem ser analisados em conjunto com o valor da mão de obra e não apenas a mão de obra.

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de desclassificação da recorrente, admitindo-se a sua classificação no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, e em resposta a empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP se posicionou da seguinte forma:

- a) Do descumprimento do item 6.3.1, alínea “j” do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação: “Porém, ocorre que após verificada em sessão licitatória a falta de apresentação da Declaração de que atende aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, na forma exigida pelo Item 6.3.1., alínea “j” do edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação, a pessoa credenciada (Humberto Cavalcante) pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração. Referido ato de declaração de vontade é ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não

Manoel



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- pode declarar, por sócio administrador de uma empresa, que irá cumprir os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, por pessoa jurídica em uma licitação pública.”
- b) Do descumprimento do item 6.3.11, do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação: “Porém, ocorre que após verificada em sessão licitatória a falta de apresentação do Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Pública nº 0016045-13.2014.5.16.0004 pela licitante, na forma exigida pelo Item 6.3.11 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação, a pessoa credenciada (Humberto Cavalcante) pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração. Referido ato de declaração de vontade é ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não pode declarar, por sócio administrador de uma empresa, que irá cumprir os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, por pessoa jurídica em uma licitação pública.”
- c) Do descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “b”, “g” e “i”, c/c o Item 6.3.13 e Item 7.27.2.1, alínea “a” e “b” do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação. “Ocorre que mesmo que o Edital não contenha previsão de utilização de Convenção Coletiva de Trabalho Específica, utiliza a Tabela SINAPI como referência para compor os preços. Neste sentido, ocorre ainda que a Tabela SINAPI segue como referência os salários da Convenção Coletiva do Sinduscon/MA, desta forma, mesmo que o Edital não tenha previsão de utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica, a Administração Municipal, na formação dos preços da presente licitação, utilizou a Tabela de referência SINAPI, exigida pelo TCU e TCE’s do país, o que implica dizer que, conseqüentemente, utilizou como referência a

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Convenção Coletiva do Sinduscon/MA. Portanto, o piso da categoria não foi atendido pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli quando apresentou os seguintes salários/h na sua proposta de preços”.

- d) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alínea “i”, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação: “Foi verificado ainda que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli não atendeu o disposto no Item 6.3.1 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação, no que se refere à Curva ABC de insumos e de serviços. No referido Edital de Licitação é solicitado a Curva ABC de “Insumos” e “Serviços”, mas a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli apresentou apenas Curva ABC de Serviços”.
- e) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “b” e “g”, c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea “a” e “b” e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação: Ocorre que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli na sua composição de custos unitários reduziu o coeficiente do item, onde deveria ser 1m², a empresa colocou a fração de 0,47m², e conseqüentemente o preço ficou menor que o preço da Administração, mas não por conta do desconto e sim porque está diminuída a dimensão da placa, ou seja, está divergente do que está sendo contratado, conforme cálculo e documento apresentado pela Licitante.

No orçamento da Administração consta na Composição 4.1 – Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm. AF 12/2015, área mínima (para efeito de execução) de 54.000,00 m². Ocorre que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli na sua composição de custos unitários reduziu absurdamente o coeficiente do referido item (Execução de Pavimento em Piso Intertravado), colocando coeficiente que se multiplicado pelo valor mínimo exigido na Planilha Orçamentária da Administração, não atinge 1m², conforme se pode notar na fração de 0,84552408 exposta pela recorrente na leitura das folhas 3889 do Processo Licitatório, o que implicou, conseqüentemente, em preço menor que o preço da Administração, mas não por conta do desconto e sim porque está diminuída excessiva e desmedidamente o coeficiente, comprometendo a quantidade do serviço exigida

MARUJA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

pela Administração, impondo serviço divergente do que está sendo contratado, conforme cálculo e documento apresentado pela Licitante.”

- f) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “a”, “b” e “g”, c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea “a” e “b” e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação: “O valor apresentado pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli é de R\$ 4.453.992,74 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), entretanto se realizarmos um simples cálculo de multiplicação verificamos que o valor final da proposta de preços apresentada pela recorrente está errado”.

Ao final, requer a contrarrazoante que seja indeferido o recurso da empresa recorrente.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

MARUWA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29).

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que nos parece ser a alegação procedente em parte, senão vejamos:

DO MÉRITO

- a) A proposta de preços apresentada se adequa às exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento e jurisprudência a respeito da questão.

Em análise aos autos observa-se que a recorrente apresentou a Proposta de Preços no valor global de R\$ 4.453.992,74 (Quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). A empresa contrarrazoante apresentou Proposta de Preços no valor Global de R\$ 5.396.880,30 (Cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos).

Percebe-se que a recorrente apresentou o menor preço global para o objeto licitado, perfazendo a diferença entre as propostas no valor de R\$ 942.887,56 (Novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, apesar da recorrente ter apresentado a proposta de menor valor, as suas composições de mão de obra apresentam erros e constatou-se também que houve modificações nos valores dos coeficientes de produtividade, conforme foi apontado no parecer técnico da engenharia e em contrarrazões, que segundo análise técnica são passíveis de correções.

mmmm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Sabe-se que o TCU reconhece e autoriza a licitante que realize pequenos ajustes em suas planilhas de formação de preço para sanar erros meramente formais, desde que mantenha o preço global inicialmente ofertado, consignando ainda que qualquer entendimento contrário representa excesso de rigor e formalismo que afronta diretamente o princípio da vantajosidade para a Administração, e por conseguinte, para o interesse público.

A doutrina e jurisprudência tem orientado no sentido de amenizar o rigor formal quando da análise de documentos, de modo a admitir o saneamento de falhas que não comprometam o conteúdo do documento. Senão vejamos:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (Acórdão 719/2018. Plenário, Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler).

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 830/2018. Plenário, Representação. Re. Min. André de Carvalho.)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015 – Plenário. Re. Min. André de Carvalho)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014 – Plenário. Re. Min. Augusto Sherman)

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 – Plenário. Re. Min. Valmir Campelo)

Anajatuba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Desta forma, é pacífico o entendimento do TCU em relação à adequação de erros em planilha, sem que haja majoração do preço ofertado.

- b) Em uma tentativa desesperada e desleal a fim de desclassificar esta empresa assim como demais concorrentes, a Comissão se apega a parecer técnico emitido pela Diretoria de Engenharia, a qual aponta erros subjetivos e sem parâmetros, alegando inexecuibilidade/desconformidade por parte dessa empresa em seus preços cotados para MÃO DE OBRA (SERVENTE) a hora inferior a Convenção Trabalhista de Nº MTE: MA000037/2022.

Antes de adentrar a análise das razões recursais, algumas considerações iniciais tornam-se necessárias:

1. O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas.
2. A Administração utilizou como parâmetro para formação de preço de referência desta licitação, os preços de insumos e as composições de custos unitários com base na tabela SINAPI;
3. Destaca-se ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

Conforme informações extraídas do livro SINAPI: Metodologias e conceitos,

O SINAPI incorpora aos custos de mão de obra os Encargos Sociais Complementares, denominados de Encargos Complementares, por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal – o profissional representado em cada composição com encargos sociais – incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação.

Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado do País e/ou Normas Regulamentadoras, obtidos através de pesquisa de mercado representados por insumos do SINAPI. (Caixa Econômica Federal. SINAPI: Metodologias e Conceitos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. 8ª ed. Brasília: CAIXA, 2020 p. 39)

De acordo com as informações citadas acima, infere-se que o SINAPI utiliza para composição dos custos de mão de obra as exigências estabelecidas pelas convenções coletivas em cada estado do País.

Manuela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Considerando que a Administração utilizou-se como referência a Tabela SINAPI para compor o orçamento estimado da contratação, sendo estas planilhas que compõem o orçamento da Administração referência para que as licitantes possam ofertar as suas propostas de preços, portanto, constituindo-se como uma das peças que compõem o processo licitatório que deve ser analisado pela licitante ao formularem suas propostas, no caso em questão não há o que se falar em erros subjetivos e sem parâmetros.

- c) Não há previsão legal no edital sobre o critério de classificação de propostas quanto ao preços de mão-de-obra conforme convenção coletiva;

O instrumento convocatório no subitem 6.3.13. dispõe que:

6.3.13. As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, serão desclassificadas. Deverá ser observado o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º, para apuração de preços unitários ou global inexequíveis.

O art. 44, §3º da Lei nº 8.666/1993 determina que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É fato que o edital não explicita que a composição de mão de obra com base em Convenção Coletiva configura-se como critério para a desclassificação de propostas de preços.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Entretanto, a Administração utilizou a tabela SINAPI como referência para o orçamento estimativo da contratação. Cabe ressaltar que, conforme o Acórdão nº 719/2018 - TCU, os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.

Portanto, embora não haja previsão no instrumento convocatório quanto à desclassificação de propostas por composição de mão de obra com base em Convenção Coletiva, a Administração utilizou-se como o parâmetro a tabela SINAPI, que utiliza em suas composições os parâmetros salariais estabelecidos em convenções.

- d) A convenção apontada como critério para a desclassificação de nossa proposta NÃO POSSUI ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA;

Verifica-se que a Convenção Coletiva registrada sob o nº MA000037/2022 em sua Cláusula Segunda referente à abrangência não cita o Município de Anajatuba/MA.

Entretanto, conforme informações extraídas constantes no livro SINAPI: Metodologias e conceitos (2020, p.39), o SINAPI utiliza-se como parâmetro nas composições de custos de mão de obra às exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado do País e/ou Normas Regulamentadoras.

No caso em tela, a Administração em seu orçamento utilizou como referência a Tabela SINAPI MA, que no tocante as composições de mão de obra segue as exigências estabelecidas em convenção coletiva do estado, que no caso é adotada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCON, que é a entidade de representação legal da categoria econômica da indústria da construção civil na base territorial do Estado do Maranhão.

- e) Todas as composições unitárias apresentadas por esta empresa, o valor da hora do servente é de R\$ 12,51 (Doze reais e cinquenta e um centavos), demonstrando assim que o valor ofertado final foi baseado nesse valor hora.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme Parecer Técnico da Engenharia (em anexo), a recorrente “apresentou na sua Composição de Custo o valor de R\$ 12,51 para o serviço do Servente com Encargos Complementares, este valor não corresponde ao preço unitário da mão de obra Servente, e sim da mão de obra incluindo serviços, taxas, equipamentos e etc., valores estes que compõe os encargos complementares como alimentação, transporte, exames, seguros, ferramentas e EPI e os preços de serviços insumos, como o valor do insumo mão de obra, que compõem o valor final da composição, estão especificados na Curva ABC de Insumos da licitante”.

Desta forma, tal alegação não merece prosperar haja vista que a composição de custo unitário e a composição de insumo de mão de obra são conceitos distintos.

- f) Ocorre que por uma discrepância, erro do sistema da elaboração da proposta o valor da hora na Curva ABC saiu diferente, demonstrando assim que ocorreu apenas um erro formal. Erro esse que é de fácil constatação, visto que em todas as composições unitárias que possuem servente, quais sejam a composição 1.1, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1 e 7.2 os valores estão conforme a convenção apontada, ainda que a mesma não possua validade para o Município de Anajatuba/MA. Assim é visto e claro que houve apenas um erro formal na elaboração da Curva ABC quanto ao valor da hora do Servente, não devendo a mesma ser tirada como base para motivo de desclassificação desta empresa.

Conforme já foi esclarecido anteriormente, a Composição de Custo proposto no valor de R\$ 12,51 corresponde à composição para a categoria de Servente com Encargos Complementares, valor este que incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, entre outros, além do insumo da mão de obra.

Conforme verificado na Curva ABC de insumos, o valor proposto para o insumo da mão de obra proposto para a categoria de Servente de Obras corresponde a R\$ 9,78.

Logo, tal alegação não deve prosperar em virtude das explicações já expostas anteriormente.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- g) O objetivo é a contratação da execução dos serviços por preço total e certo e não unitário. No orçamento contempla diversos insumos e serviços, que devem ser analisados em conjunto com o valor da mão de obra e não apenas a mão de obra.

O instrumento convocatório estabelece como o critério de julgamento das propostas o MENOR PREÇO GLOBAL. Portanto, a exequibilidade do preço deve ser analisada no contexto total da proposta apresentada.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado da seguinte forma:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Neste sentido, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o menor valor global.

A empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP em suas contrarrazões citou vários descumprimentos de regras editalícias que supostamente a recorrente teria descumprido no certame, que serão objetos de análise a seguir:

1. Do descumprimento do item 6.3.1, alínea “j” do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação

A empresa contrarrazoante alega em suas contrarrazões que a recorrente apresentou documentação de proposta de preços sem declaração de que atende os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, desatendendo o item 6.3.1, alínea “j” do edital e que após verificada em sessão licitatória a falta da declaração em questão, a pessoa credenciada pela empresa (Humberto Cavalcante) redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração. Afirma ainda que o referido ato de declaração de vontade é o ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não pode declarar.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme consta na Ata da Quarta Sessão Pública, lavrada no dia 22 de junho de 2022, ao qual verificou-se que a recorrente deixou de apresentar a declaração prevista na alínea “j” do edital, a Comissão concedeu oportunidade à recorrente para que o representante da empresa pudesse sanar a declaração, sendo que este estava credenciado e detinha poderes para tal. Ressalta-se que no ato de Credenciamento, a recorrente apresentou tanto Carta Credencial como também Procuração registrada em cartório ao qual confere poderes ao senhor Humberto Junior da Silva Cavalcante para fazer declarações escritas e orais, conforme anexos abaixo:

CARTA CREDENCIAL

À
Prefeitura Municipal de ANAJATUBA/MA
Comissão Permanente de Licitação
REF.: CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

Presados Senhores,

A **CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, estabelecida na TV Gaioso Nunes, nº77, Bairro Governador Ferraz, Tianguá/CE, CEP: 62.320-000, inscrita no CNPJ sob nº 20.000.230/0001-68, neste ato representado pelo seu sócio-administrador o Sr. **ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA**, Carteira de identidade nº 98028046979 SSPDS/CE e do CPF nº 695.305.723-87, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor **HUMBERTO JUNIOR DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o Nº 054.507.393-62, portador da Carteira de identidade RG nº 2005097009735 SSP/CE, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua 12 de Agosto, 579, Centro.. a quem confere amplos poderes para, junto a Prefeitura Municipal de ANAJATUBA/MA, praticar os atos necessários à representação da outorgante na licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais vistoriar o local das obras, assinar propostas, atas, entregar os envelopes de habilitação e proposta de preços, solicitar confecção de CRC e receber o mesmo, assinar toda a documentação necessária, fazer declarações escritas e orais, como também formular ofertas e lances verbais de preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Tianguá/CE, 12 de março de 2022.

Humberto Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

CN

CARTÓRIO NEVES
CNPJ/MF 01.778.038/0001-15
Tiangua - CE - 3 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial
Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON
Tabelião e Registrador

MARIA JOSE ROCHA
Substituta

Av. Prefeito Jacques Nunes, 952, Centro - Tianguá - Ceará - Fone: 86 3671-1731 / 3671-1731 E-MAIL: cartorioneves03@hotmail.com

TRASELADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI como **OUTORGANTE** a HUMBERTO JUNIOR DA SILVA GAVALCANTE como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(ós) OS distais do mês de junho do ano de 2021, nesta cidade de Tianguá, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Empresa Brasileira, sediada nesta cidade, na Tv Gaioso Nunes - 77, Governador Ferraz, inscrita no CNPJ sob o N° 20.000.239/0001-66, tendo como representante ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cedula de identidade RG 98628046979 - SSP/CE, e inscrito no CPF sob o N° 495.305.723-87, residente e domiciliado na Av. Lair Felix Nunes, n° 873, Tianguá/Ce., reconhecidos como os próprios por mim Escrevente Autorizado(a) pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR HUMBERTO JUNIOR DA SILVA GAVALCANTE**, brasileiro, solteiro inscrito no CPF sob o N° 064.507.393-62, portador da Carteira de identidade RG n° 2005097009735 SSP/CE, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua 12 de Agosto, 579, Centro, e quem concede **PODERES** plenos e gerais poderes para representar a **OUTORGANTE**, podendo o mesmo, vistoriar o local das obras, assinar propostas, atas, entregar os envelopes de habilitação e proposta de preços, solicitar confecção de CRC e receber assinar toda a documentação necessária, fazer declarações escritas e orais, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome de Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Ass: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, Em ANTONIO CAMILO BARROSO TELES, Escrevente Autorizado(a) substituto(a)

Recentemente o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de admitir em sede de diligência a apresentação de documentos de condições preexistentes à abertura da sessão pública, senão vejamos:

Admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[..]

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança

mmura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário. Representação. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Logo, considerando o entendimento do Órgão de Controle Externo acima, esta Comissão entende que a declaração saneada em ato de sessão pública configura-se como documento de condição pré-existente.

2. Do descumprimento do item 6.3.11, do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação

A empresa contrarrazoante alega em suas contrarrazões que a recorrente apresentou documentação de proposta de preços sem Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Publica nº 0016045-13.2014.5.16.0004), desatendendo o Item 6.3.11 do edital e que após verificada em sessão licitatória a falta do Termo de Compromisso em questão, a pessoa credenciada pela empresa (Humberto Cavalcante) redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração. Afirma ainda que o referido ato de declaração de vontade é o ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não pode declarar.

Conforme consta na Ata da Quarta Sessão Pública, lavrada no dia 22 de junho de 2022, ao qual verificou-se que a recorrente deixou de apresentar o Termo de Compromisso previsto no subitem 6.3.11 do edital, a Comissão concedeu oportunidade à recorrente para que o representante da empresa pudesse sanar o Termo, sendo que este estava credenciado e detinha poderes para tal, conforme documentos já anexados anteriormente.

No entanto, em análise minuciosa dos autos identificou-se que o Termo de Compromisso de que trata o item 6.3.11 do edital consta nos documentos de habilitação da recorrente, conforme anexo abaixo, o que comprova que a licitante apresentou tal documento, mesmo que em envelope distinto ao previsto no edital

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

CONSTRUIR
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

FORMA 4413
RÚBRICA A

CONTATO

TERMO DE COMPROMISSO COM NORMAS TRABALHISTAS

À
Prefeitura Municipal de ANAJATUBA/MA
Comissão Permanente de Licitação
REF.: CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

A CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, estabelecida na TV Gaioso Nunes, nº77, Bairro Governador Ferraz, Tianguá/CE, CEP: 62.320-000, inscrita no CNPJ sob nº 20.000.230/0001-68, neste ato representado pelo seu sócio – administrador o Sr. ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, Carteira de identidade nº 98028046979 SSPDS/CE e do CPF nº 695.305.723-87, no uso de suas atribuições legais, sob a penas da lei, DECLARA, para os devidos fins de direito, caso seja declarada vencedora do certame e celebrado o respectivo Contrato Administrativo, que se compromete a observar a Legislação Trabalhista, Previdenciária e de Saúde e Medicina do Trabalho. Responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção.

Declara ainda, que se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, previdenciárias e de saúde, tais como Formalização e Registro Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Pública Nº 0016045-13.2014.5.16.0004).

Tianguá/CE, 12 de março de 2022.

- Do descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “b”, “g” e “i”, c/c o Item 6.3.13 e Item 7.27.2.1, alínea “a” e “b” do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação.

A empresa contrarrazoante alega que a recorrente apresentou Proposta de Preços contendo os pisos salariais das categorias (servente, calceteiro, soldador, encanador, carpinteiro e pedreiro) inferiores ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

Após análise técnica constatou-se que a recorrente apresentou valores de insumo da mão de obra inferiores aos valores apresentados pela Convenção Coletiva do SINDUSCON/MA.

- Do Descumprimento do Item 6.3.1, alínea “i”, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação

Assinatura




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
 CNPJ: 06.002.372/0001-33

A empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP alega em suas contrarrrazões que a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não atendeu o disposto no Item 6.3.1 do Edital, no que se refere à Curva ABC de insumos e de serviços, sendo apresentado apenas a Curva ABC de serviços.

Em análise minuciosa dos autos constatou-se que a recorrente atendeu ao disposto no item 6.3.1, alínea “i” do instrumento convocatório, sendo apresentado a Curva ABC de insumos e de serviços, conforme anexos abaixo:

5/25



ORÇAMENTO - CURVA ABC DE SERVIÇOS

OBJETIVO: SUPLENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO E INTERTRAVADO NO BARRIO DE ANAJATUBA - MA	DATA: 24/09/2022	SIG: 35.146
DESCRIÇÃO: SUPLENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO E INTERTRAVADO NO BARRIO DE ANAJATUBA - MA	EMPRESA: CONSTRUIR	TIPO DE LÍQUIDAÇÃO: 1
LEGAL: ANAJATUBA - MA	NOME DO CONTRATANTE: SEMAD - ANAJATUBA	
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA	CATEGORIA DE SERVIÇOS: 1	

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	TIPO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	%	ADJUBICAÇÃO	CL
92384	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM. ESPESSURA 8 CM. AF. 122018	M2	SINAPI	SERVIÇO	54.000,00	65,17	3.521.180,00	76,59	76,59	A
94267	CURA (MEIÃO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO MOLDADA IN LOCO EM FRECHO RETO COM EXTRUSORA. 40 CM BASE (18 CM BASE DA CURA + 22 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF. 206059	M	SINAPI	SERVIÇO	20.000,00	21,98	439.600,00	9,37	94,96	C
CPJ.5.	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS ACOMPANHAMENTO E GREDE	M2	PROPRIO	SERVIÇOS	90.000,00	0,80	72.000,00	1,55	90,41	C
97918	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BALÇANTE DE 6 M3 EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE TAXIM, AF. 070880)	TAXIM	SINAPI	SERVIÇO	100.000,00	1,38	138.000,00	2,97	92,88	C
CPJ.8.	VARIÁVEL E LIMPEZA DE VIAS URBANAS	M2	PROPRIO	SERVIÇOS	60.500,00	1,79	108.400,00	2,31	95,29	C
101124	ESCOVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA E DESCARGA EM BOLD DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERAS (100HP/LÂMINA: 2,19MS) AF. 070589	M3	SINAPI	SERVIÇO	15.000,00	6,54	98.100,00	1,48	95,79	C
CPJ.6.	RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE LATERITA (PICARRA)	M2	PROPRIO	SERVIÇOS	6.000,00	6,60	39.600,00	0,85	97,98	C
CPJ.4.	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MES	PROPRIO	SERVIÇOS	12,00	9.427,08	113.124,96	2,45	99,92	C
102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIÇÃO), AF. 052021	M	SINAPI	SERVIÇO	20.000,00	0,58	11.600,00	0,25	90,18	-C
CPJ.7.	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLACA DE RESULAMENTAÇÃO EM AÇO D = 0,60 M PELÍCULA RETROREFLETIVA TIPO 1 + 01 DE SUPORTE GALVANIZADO PARA PLACA DE RESULAMENTAÇÃO D = 0,60M	UND	PROPRIO	SERVIÇOS	40,00	247,39	9.895,60	0,22	95,40	C

minuciosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
 CNPJ: 06.002.372/0001-33



7/25

ORÇAMENTO - CURVA ABC DE INSUMOS			
OBJETO:	IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO NO BARRIO DE ANAJATUBA - MA	DATA:	24/09/2022
TRANSPOSIÇÃO:	SUPLEMENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO NO BARRIO DE ANAJATUBA - MA	PROPOSTA:	00000000
LOCAL:	ANAJATUBA - MA	TIPO DE LICITAÇÃO:	SRP - SEM PRESENCIA
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA	VALOR ESTIMADO:	48.400,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	FORN	TPO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	%	ACUMULADO	CLASS
0000792	BLOQUE TIPO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO SEXTAVADO / HEXAGONAL 20 CM X 20 CM, E = 8 CM, RESISTENCIA DE 35 MPa (NBR 9781), COM BARRA	SINAPI	MATERIAL	M2	41.059,76	50,21	2.062.559,26	51,47	45,47	A
00034482	CONCRETO USADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BARRA Ø E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBAMENTO (NBR 9933)	SINAPI	MATERIAL	M3	561,95	383,90	214.684,54	4,78	90,25	B
00067111	SERVENTE DE OBRAS	SINAPI	MAO DE OBRA	H	31.080,78	6,78	209.678,40	4,82	95,04	B
00009370	AREIA MEDIA - POSTO JA SIDA FORNECEDOR (RETRAVADO NA JARDA SEM TRANSPORTE)	SINAPI	MATERIAL	M3	2.224,61	42,59	94.042,22	2,21	97,25	B
0004759	CALÇATEIRO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	1.380,65	13,84	19.000,18	0,22	97,47	B
0004201	ÓLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM	SINAPI	MATERIAL	L	45.128,28	4,58	206.589,23	1,47	98,94	B
0007592	TOPÓGRAFO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	2.851,78	21,18	60.402,22	1,30	99,24	B
0000243	AJUDANTE ESPECIALIZADO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	2.800,00	12,68	35.480,00	1,11	99,35	B
0003752	CAMINHÃO TUDO PESO BRUTO TOTAL 16000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11100 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 6,30 M, POTÊNCIA 185 CV (INCLUI CABINE E CHASSIS, NÃO INCLUI CARROÇERIA)	SINAPI	EQUIPAMENTO	UN	0,08	494.800,00	26.597,88	0,82	99,37	B

5. Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “b” e “g”, c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea “a” e “b” e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação

A contrarrazoante alega em suas razões que a recorrente reduziu os coeficientes de produtividade dos itens a fim de obter o menor preço para sua proposta.

Conforme análise técnica da Engenharia, a recorrente modificou os valores dos coeficientes de produtividade a fim de obter o menor preço global.

Verifica-se que o instrumento convocatório não dispõe quanto à possibilidade de modificações nos coeficientes de produtividade. O edital estabelece no item subitem 6.3.13 que: “As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, assim

manuella



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, serão desclassificadas. Deverá ser observado o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º, para apuração de preços unitários ou global inexequíveis”.

Segundo ainda entendimento da área técnica, cada licitante deverá elaborar suas composições de custo incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessários para a conclusão dos serviços, de acordo com as especificações técnicas.

6. Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas “a”, “b” e “g”, c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea “a” e “b” e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 – Republicação

A empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP alega em suas contrarrazões que a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou proposta no valor de R\$ 4.453.992,74 (Quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) e que ao realizar um simples cálculo de multiplicação verificou-se que o valor final da proposta de preços apresentada pela recorrente está errado apresentando um valor de R\$ 250,27 inferior ao final calculado.

Após análise técnica constatou-se que a recorrente acrescentou o valor do BDI de 26,14% sobre os preços unitários da composição de cada serviço da planilha orçamentária, o que é considerado recomendado pelo TCU, e não sobre o preço final do orçamento como calculado pela licitante.

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

mmuui



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4559
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4072
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, desde que a referida empresa promova os ajustes necessários em sua planilha de custos, no prazo estipulado pela Administração, sem que haja majoração do preço global, observando-se o conteúdo da análise técnica referente à sua proposta de preços.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 25 de julho de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022